

# CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

## PARECER Nº , DE 2012

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre a Medida Provisória nº 566, de 25 de abril de 2012, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 706.400.000,00, para os fins que especifica”.

Origem: Poder Executivo

Relator: Senador **WELLINGTON DIAS**

### 1. RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal - CF, a Presidente da República adotou e submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 566, de 25 de abril de 2012 (MPV 566/2012), que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 706.400.000,00 (setecentos e seis milhões e quatrocentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo que a integra.

O crédito extraordinário destina recursos às seguintes ações:

1 – No âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

- Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002) – Nacional, no valor de R\$ 281.800.000,00 (duzentos e oitenta e um milhões e oitocentos mil reais);



## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

2 – No Ministério da Integração Nacional:

- Ações de Defesa Civil – Nacional, no valor de R\$ 224.600.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e seiscentos mil reais);
- Auxílio Emergencial Financeiro (Lei nº 10.954, de 2004) – Nacional, no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

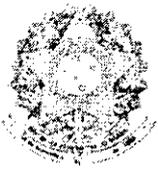
Segundo a Exposição de Motivos EM nº 00070/2012/MP, o crédito tem por finalidade, quanto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, possibilitar “o pagamento do benefício do Programa Garantia-Safra a 735 mil agricultores familiares do semiárido que sofreram perdas na safra 2011/2012 em decorrência de estiagem, garantindo, assim, renda mínima para a subsistência desses agricultores e seus familiares”.

No que se refere ao Ministério da Integração Nacional, os recursos permitirão “o atendimento às populações vítimas da estiagem prolongada em Municípios da região do semiárido do Nordeste, especialmente nos casos de desastres reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência e estado de calamidade pública”. O objetivo é socorrer agricultores não enquadrados no Programa Garantia-Safra, com a concessão de Auxílio Emergencial Financeiro, nos termos da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, o qual se destina ao socorro e à assistência a famílias com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por desastres.

O Ministério da Integração realizará, ainda, segundo a referida EM, ações de defesa civil que “possibilitem o abastecimento de água para consumo, mediante a distribuição de água em carros-pipa para o atendimento de um milhão de pessoas, além do restabelecimento de infraestruturas locais avariadas, por intermédios de intervenções para recuperação de 2.400 poços públicos, de forma a evitar, inclusive, que os danos atualmente existentes resultem em prejuízos maiores para as referidas estruturas físicas”

A Exposição de Motivos justifica a relevância e urgência da matéria, quanto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, “pela necessidade de aporte imediato de recursos por parte da União junto ao Fundo Garantia-Safra, conforme dispõe o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, uma vez que a dotação atual é insuficiente para o pagamento de benefícios aos agricultores”.





# CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Em relação ao Ministério da Integração Nacional, a relevância e urgência são justificadas "pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos das estiagens, sendo a atuação governamental essencial para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como a carência de alimentos e de água para consumo".

Recebida no Congresso Nacional, a MPV 566/2012 teve fixado o seu cronograma de tramitação e foi remetida a esta CMO, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria. Ao crédito extraordinário foram apresentadas 9 emendas.

## 2. ANÁLISE

Este parecer abordará, em itens separados, os aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e o cumprimento das exigências de envio do documento em que se expõe a motivação do ato, conforme prescreve para a apreciação do Congresso Nacional o art. 5º, combinado com o art. 2º, § 1º, da Resolução nº 01, de 2002 – CN.

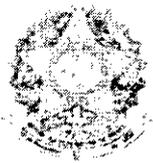
### 2.1 Da Constitucionalidade

São três os requisitos constitucionais para a abertura de crédito extraordinário: relevância, urgência e imprevisibilidade.

O art. 62 da Constituição Federal dá ao Presidente da República competência para adotar medidas provisórias, com força de lei, em casos relevantes e urgentes, devendo submetê-las de imediato à apreciação do Congresso Nacional.

De acordo com o art. 167, § 3º, do da CF, a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública e, ainda, desde que observado o disposto no art. 62.

No caso em análise, parecem suficientemente demonstrados, na Exposição de Motivos nº 0070/MP/2012, que acompanha a Medida Provisória nº 566/2012, os requisitos constitucionais para a abertura de crédito extraordinário.



## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

A magnitude dos fenômenos naturais e a gravidade de suas conseqüências, que se traduzem em danos econômicos, ambientais e humanos, tornam urgente a intervenção dos órgãos públicos responsáveis pelo enfrentamento das situações de calamidade e pelas operações de auxílio à população atingida.

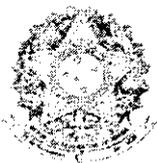
Ademais, trata-se de despesas relativas ao socorro de famílias atingidas por calamidade pública, matéria expressamente elencada pela Constituição.

Em relação ao Fundo Garantia-Safra, vale destacar que o art. 6º, § 1º, da Lei nº 10.420, de 2002, que "Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem", prevê que, no caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação da ocorrência da perda.

Pelo art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002, farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão. Hoje, o valor do benefício Garantia-Safra está limitado a R\$ 700,00 anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

No âmbito do Ministério da Integração Nacional, o objetivo do Executivo é realizar ações de defesa civil para fornecimento emergencial de água às populações atingidas pela seca e recuperação de poços públicos. A União concederá, também, Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 2004. O valor desse auxílio, atualizado pela MPV nº 565, de 2012, é de R\$ 400,00. Serão atendidas as famílias, com renda mensal média de até dois salários mínimos, que perderam sua produção em decorrência da seca e que não contribuíram para o Fundo Garantia-Safra.

Portanto, quanto aos requisitos constitucionais (relevância, imprevisibilidade e urgência) é admissível a abertura do crédito extraordinário em análise.



## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

### 2.2 Da Adequação Orçamentária e Financeira

De acordo com o art. 5º, § 1º, do da Resolução nº 01, de 2002 – CN, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Não vislumbramos inadequação no atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes que possam criar obstáculo à aprovação da proposição, em especial no que diz respeito à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e às leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias.

Para custear as novas despesas, foi indicada a fonte de recursos “388 – Superávit Financeiro da Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional”. A utilização de superávit financeiro de exercício anterior para financiar despesas primárias impacta a obtenção da meta de resultado primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO 2012. Para compensar esse efeito negativo, o Poder Executivo deverá acompanhar a evolução das receitas e das despesas públicas a fim de que, na execução orçamentária do presente exercício, seja atingida a meta de resultado primário estabelecida para 2012.

Por último, observa-se que as despesas indicadas no crédito extraordinário em análise não se caracterizam como despesas obrigatórias de caráter continuado, assim não se subordinam às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.3 Do Cumprimento da Exigência Prevista no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN

A Exposição de Motivos nº 0070/MP/2012, que acompanha a MPV 566/2012, supre a exigência acerca do envio de documento apresentando os motivos justificadores de sua adoção.



# CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

## 2.4 Do mérito

No mérito entendemos que o crédito extraordinário aberto pelo Executivo é necessário à assistência das famílias atingidas por desastres naturais de forma a garantir a intervenção urgente do poder público para minimizar os efeitos negativos decorrentes.

## 2.5 Das Emendas

No prazo regimental, foram apresentadas 9 (nove) emendas à MPV 566, de 2012.

Todas as emendas devem ser inadmitidas, uma vez que têm por objetivo remanejar parte das ações indicadas em âmbito "nacional" para despesas específicas em estados e municípios, com indicado no Anexo I a este Parecer. O art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN estabelece regra rígida para o emendamento de créditos extraordinários, sendo admitidas apenas as relativas ao texto da medida provisória ou que cancelem dotações, total ou parcialmente.

## 3. VOTO

Em razão de todo o exposto, opinamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade das despesas constantes da Medida Provisória nº 566, de 2012; pela sua adequação financeira e orçamentária; pela inadmissão das emendas apresentadas; e, no mérito, pela **aprovação da matéria nos termos propostos pelo Poder Executivo**.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado **PAULO PIMENTA**

Presidente da CMO

Senador **WELLINGTON DIAS**

Relator





# CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Medida Provisória nº 566, de 25 de Abril de 2012

Demonstrativo de que trata o art. 109, §1º inciso, da Resolução nº 1, de 2006 – CN.

Emenda	Autor	Unidade Orçamentária	Descritor do Subtítulo e UF (conforme emenda)	Valor (R\$)	Parecer
1	Sen. José Agripino	53101	Ações de Defesa Civil - No Estado do Rio Grande do Norte	50.000.000,00	Inadmitida nos termos do art. 111, da Resolução nº 01 de 2006 - CN
2	Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto	53101	Ações de Defesa Civil - No Estado da Bahia	100.000.000,00	Inadmitida nos termos do art. 111, da Resolução nº 01 de 2006 - CN
3	Dep. Felipe Maia	53101	Ações de Defesa Civil - No Estado do Rio Grande do Norte	50.000.000,00	Inadmitida nos termos do art. 111, da Resolução nº 01 de 2006 - CN
4	Dep. Gorete Pereira	53101	Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Estado do Ceará	20.000.000,00	Inadmitida nos termos do art. 111, da Resolução nº 01 de 2006 - CN
5	Dep. Gorete Pereira	53101	Recuperação e Adequação de Infraestrutura Hidrica em Municípios - Estado do Ceará	20.000.000,00	Inadmitida nos termos do art. 111, da Resolução nº 01 de 2006 - CN
6	Dep. Gorete Pereira	53101	Implantação de Obras de Infraestrutura Hidrica - Estado do Ceará	25.000.000,00	Inadmitida nos termos do art. 111, da Resolução nº 01 de 2006 - CN
7	Dep. Gorete Pereira	53101	Recuperação e Adequação de Infraestrutura Hidrica em Municípios - Estado do Ceará	20.000.000,00	Inadmitida nos termos do art. 111, da Resolução nº 01 de 2006 - CN
8	Dep. Lucio Vieira Lima	53101	Ações de Defesa Civil - No Estado da Bahia	150.000.000,00	Inadmitida nos termos do art. 111, da Resolução nº 01 de 2006 - CN
9	Dep. Rose de Freitas	53101	Ações de Defesa Civil em Municípios do Estado do Espírito Santo	20.000.000,00	Inadmitida nos termos do art. 111, da Resolução nº 01 de 2006 - CN

24

42



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

CONTESTAÇÃO Nº 03/2012 - CMO

**CONTESTAÇÃO AO VOTO DO RELATOR DA MEDIDA PROVISÓRIA**  
**Nº 566, DE 25 DE ABRIL DE 2012**

Presidente, com base no art. 148 da Resolução nº 1, de 2006 – CN e como membro coordenador representante do Partido Democratas no colegiado de líderes da CMO, proponho a presente contestação ao voto do Relator pela inadmissibilidade das emendas de remanejamento propostas à Medida Provisória nº 566, de 25 de abril de 2012, que se encontra em tramitação nesta Comissão.

As emendas consideradas inadmitidas pelo Relator, de números 1, 2, 3, são fruto do exercício pleno das prerrogativas parlamentares previstas no art. 166, § 3º da Constituição, as quais são essenciais para a constitucionalidade do processo legislativo a que se submetem as Medidas Provisórias. Nesse sentido, o Relator viola mandamento constitucional ao inadmiti-las. O art. 167, inc. VI, também da CF, veda o remanejamento de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa. Dessa forma, como poderia o Governo, por meio de decreto, remanejar os recursos do subtítulo Nacional para os Estados/ Municípios, sem descumprir mandamento constitucional?

Ademais, o Relator sepulta o Princípio Orçamentário da Especificação ou Especialização, enunciado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da seguinte maneira:

“Segundo este princípio, as receitas e despesas orçamentárias devem ser autorizadas pelo Poder Legislativo em parcelas discriminadas e não pelo seu valor global, facilitando o acompanhamento e o controle do gasto público. O princípio da especificação confere maior transparência ao processo orçamentário, possibilitando a fiscalização parlamentar, dos órgãos de controle e da sociedade, inibindo o excesso de flexibilidade na alocação dos recursos pelo Poder Executivo. Além disso, facilita o processo de padronização e elaboração dos orçamentos, bem como o processo de consolidação de contas.”(grifo nosso)

(Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 6 de agosto de 2009)

Com efeito, na Declaração Incidental de Inconstitucionalidade – Adin nº 4.029, DOU 16/03/2012 -, o STF declarou inconstitucional o artigo 5º da Resolução nº 01, de 2002, a qual estabelecia prazo para a CMO examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, a atribuição prevista no § 9º do art. 62 da Constituição, não se submetem a prazos, por ser fundamental, tanto o debate amplo quanto a deliberação do Colegiado para a legitimidade e a constitucionalidade do processo legislativo insculpido na Constituição, relativo às medidas provisórias.

Em analogia a esse entendimento jurisprudencial, defendemos o poder-dever de o parlamentar atuar de forma ampla na apreciação e votação das medidas provisórias sem sofrer limitação pela Resolução nº 01, de 2006 – CN, especialmente em seu art. 111, cuja aplicação pelo relator, resultou na inadmissão das emendas que propunham o remanejamento dos recursos, a despeito de a própria Constituição orientar em sentido contrário. Sendo assim, propugnamos a inconstitucionalidade do art. 111 da Resolução nº 01, de 2006 – CN.

Registre-se ainda, por ser de suma importância, que a MP ora contestada padece de vício desde seu nascituro, o qual precisa ser sanado pelo Congresso Nacional, uma vez que na exposição de motivos, restou bem claro que os recursos seriam utilizados para amenizar os efeitos da forte estiagem no semiárido da região Nordeste. Entretanto, em vez do subtítulo ser específico para a citada Região, tem-se que o mesmo é de natureza nacional. Tal situação evidencia claramente uma omissão do Poder Executivo, a qual deve ser obrigatoriamente corrigida pelo Congresso Nacional através da atuação de seus parlamentares, os quais têm a prerrogativa de apresentar emendas saneadoras, conforme determina o § 3º, inciso III do art. 166 da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

...

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

...

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

...

De fato, a Constituição Federal vigente adota o princípio do duplo grau de competência quando se trata do processo legislativo de elaboração das leis orçamentárias e seus créditos adicionais. O Poder Executivo inicia o processo encaminhando o projeto de lei ao Poder Legislativo, que o aprecia, altera e aprova a proposta. No caso da medida provisória, a aplicação desse princípio tem o condão de prevenir e dirimir as injustiças que eventualmente ocorreram no 1º grau de competência, Estados que se sentiram prejudicados podem recorrer aos seus representantes parlamentares e solicitar uma distribuição juridicamente mais justa. Durante o processo legislativo das MP's, o parlamentar atende seu Estado e os Municípios pela proposição de emendas de remanejamento de recursos do subtítulo Nacional para o Estado.

A decisão do Relator de inadmitir emendas, que realocam recursos do subtítulo nacional, viola o princípio da transparência e o imperativo constitucional de reduzir as desigualdades regionais e sociais nas regiões efetivamente afetadas; colide, também, com os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, descumprindo, direta ou indiretamente, as normas constitucionais que asseguram a plenitude da atividade legislativa ao parlamentar.

É sabido que é vedada a edição de medidas provisórias que têm como objeto matérias orçamentárias (CF, art. 62, § 1º, d), incluindo nestas os créditos adicionais, gênero de que são espécies os créditos extraordinários. A única exceção, prevista no art. 167, § 3º da CF, que permite a abertura de crédito extraordinário, restringe e limita as despesas imprevisíveis e urgentes, como a decorrente de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Pela inteligência do instituto da medida provisória, extrai-se que cumpre ao Poder Legislativo exercer o controle constitucional preventivo, emitindo juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, incluindo nestes os princípios expressos e tácitos contidos na Constituição. É nestes que encontramos o princípio da ampla liberdade de participação parlamentar nas atividades legiferantes, lhes garantido a proposição de emendas às matérias orçamentárias com amplos objetivos, ficando restrito apenas às vedações constitucionais e infra legais, que têm apoio na Constituição, não cabendo, portanto, ao relator, com base em norma interna fragmentar a pirâmide que representa nosso sistema legal, atingindo seu ápice – a Constituição Federal de 1988.

Cabe-nos, ainda, enfrentar uma nova demanda da sociedade, qual seja, a necessidade de o poder público se estruturar para instrumentalizar o controle social e o exercício da cidadania. É de conhecimento público a malversação dos recursos públicos das Medidas Provisórias, com o direcionamento indevido de recursos e a utilização destes para privilegiar alguns, violando os princípios republicanos. Tal fato foi possível pelo excesso de liberdade para a prática de atos discricionários na execução dos créditos extraordinários contidos nas medidas provisórias, já que estes créditos são abertos sem a definição da localização dos beneficiários e da dotação orçamentária, alocando os recursos na sua totalidade ao subtítulo **Nacional**. Portanto, o remanejamento da dotação para as regiões afetadas propostas pelas emendas, atendem ao desejo da coletividade diretamente prejudicada e dos cidadãos no exercício da cidadania, sendo que, ao inadmiti-las, o Relator descumpra mandamento constitucional previsto no art. 166, § 3º, inciso III.

Resta-nos, ainda, analisar o contraditório em relação à prestação jurisdicional administrativa exercida pelo Ministério da Integração Nacional ao reconhecer o estado de calamidade pública. A homologação pelo Min. da Integração Nacional do Decreto Estadual que declara o estado de calamidade pública nos municípios afetados pela estiagem, entre outros efeitos, provoca a alocação prévia dos recursos e autoriza a sua imediata execução.

Por último, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que em 2008 foi aberto precedente quando a MP nº 448/2008 tramitou nessa Comissão. As emendas de remanejamento dos recursos da medida provisória mencionada foram declaradas admitidas pelo Plenário da CMO naquele exercício, onde foi deferida a Contestação apresentada pelo Partido Democratas. Como resultado

final, a MP foi convertida na Lei nº 11.983/2008, com os remanejamentos aprovados, conforme demonstra o documento anexo.

Diante do exposto Senhor Presidente, pedimos que seja deferida a presente Contestação, e que Vossa Excelência não declare inadmitidas as emendas de números 1, 2 e 3.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que não se acredita, pede-se que seja a presente contestação submetida à apreciação do Plenário desta Comissão, para declarar admitidas as emendas de números 1, 2, 3.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, de junho de 2012.

João Maia PR/RN  
26 Jun 12

DEP. FELIPE MAIA  
Democratas/RN

Deputado Neguinho  
PSDB/ST

Maia  
DEM/RN

Raulo Carlos Sotom  
DEM/PR

Sotom

Quirino Chulinho  
DEM/PE

Paulo Wagner - PV/RN  
PV/RN

Professora Daniela  
DEM/PE



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

## CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO iniciou a apreciação do Relatório à **Medida Provisória nº 566/2012-CN**, na Terceira Reunião Extraordinária, realizada em 19 de junho de 2012. O Relator da matéria, Senador WELLINGTON DIAS, indicou pela inadmissibilidade as 9 (nove) emendas apresentadas em seu Relatório. O Presidente da CMO declarou inadmitidas todas as 9 (nove) emendas indicadas pelo Relator, nos termos do *art. 146, § 2º da Resolução nº 1/2006-CN*. O Deputado Felipe Maia apresentou a **Contestação nº 1/2012-CMO**, com o objetivo de reverter o voto de INADMISSIBILIDADE proposto para as Emendas de nºs 1, 2 e 3, tendo como apoio os Deputados Duarte Nogueira, João Maia, Luiz Carlos Setim, Augusto Coutinho, Professora Dorinha Seabra Rezende e Paulo Wagner, na forma prevista no *art. 148* da citada Resolução do Congresso Nacional. O Presidente, acatando o teor da Nota Técnica Conjunta nº 3/2012, elaborada pelas Consultorias de Orçamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, **indeferiu** a Contestação apresentada. O Deputado Felipe Maia apresentou **Recurso** contra a decisão do Presidente que, em votação, foi **rejeitado** contra os votos dos Deputados Duarte Nogueira, Marcus Pestana, Felipe Maia e Professora Dorinha Seabra Rezende. Na Nona Reunião Ordinária, realizada em 26 de junho, o Relatório do Senador Paulo Paim, relator *ad hoc* (designado relator anteriormente o Senador Wellington Dias) foi **aprovado** por unanimidade.

Na Terceira Reunião Extraordinária, em 19 de junho, compareceram os Deputados Paulo Pimenta, Presidente, Reinaldo Azambuja, Segundo Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Antonio Brito, Arnon Bezerra, Augusto Coutinho, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Eliseu Padilha, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Giovanni Queiroz, Hugo Motta, João Maia, Joaquim Beltrão, Josias Gomes, Leandro Vilela, Luciano Castro, Luiz Carlos Setim, Marcos Rogério, Marcus Pestana, Mauro Lopes, Osmar Júnior, Paulo Wagner, Professora Dorinha Seabra Rezende, Renato Molling, Roberto de Lucena, Toninho Pinheiro, Vanderlei Siraque, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zeca Dirceu e os Senadores, Vicentinho Alves, Terceiro Vice-Presidente, Antonio Carlos Valadares, Paulo Paim, Romero Jucá, Sérgio Petecão e Wellington Dias.



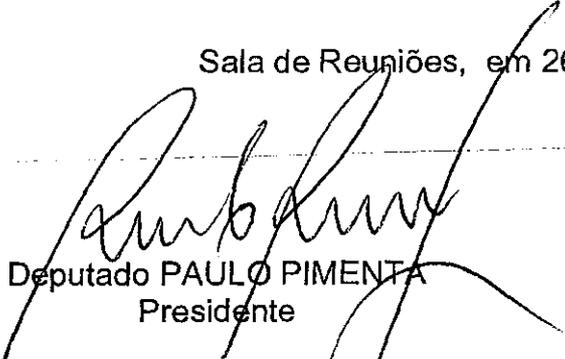


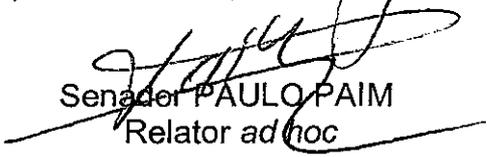
**CONGRESSO NACIONAL**

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Na Nona Reunião Ordinária, realizada em 26 de junho, compareceram os Senhores Deputados Paulo Pimenta, Presidente, Reinaldo Azambuja, Segundo Vice-Presidente, Arnon Bezerra, Celso Maldaner, Cida Borghetti, Cláudio Puty, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Eliseu Padilha, Felipe Maia, Jaime Martins, João Maia, João Paulo Lima, Leandro Vilela, Leonardo Gadelha, Luciano Castro, Luiz Carlos Setim, Marcos Rogério, Paulo Foletto, Paulo Rubem Santiago, Paulo Wagner, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto Balestra, Roberto de Lucena, Toninho Pinheiro, Vanderlei Siraque, Waldir Maranhão, Wandenkolk Gonçalves e os Senadores Ana Rita, Angela Portela, Antonio Carlos Valadares, Antonio Russo, Benedito de Lira, Flexa Ribeiro, Paulo Paim, Romero Jucá e Sérgio Souza.

Sala de Reuniões, em 26 de junho de 2012.

  
Deputado PAULO PIMENTA  
Presidente

  
Senador PAULO PAIM  
Relator ad hoc

